



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502045-92.2024.8.26.0540, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado ESTEVÃO DOMINGOS ALANO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso defensivo e DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso ministerial, a fim de reconhecer a majorante de concurso de agentes e reduzir a fração referente à tentativa, readequando as penas do réu para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 09 dias-multa, mantendo-se, quanto ao restante, a r. sentença de primeiro grau. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

XISTO RANGEL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal: 1502045-92.2024.8.26.0540

Apelante/Apelado: Estevão Domingos Alano

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Santo André

Voto nº 16399

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO TENTADO. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO E APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. O réu foi condenado a 02 anos de reclusão e 05 dias multa, em regime semiaberto, por tentar subtrair um veículo e um celular da vítima, mediante violência. A infração não se consumou devido à intervenção de populares. Recursos ministerial e defensivo, pelo agravamento e abrandamento das penas, respectivamente.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) analisar se o concurso de agentes restou demonstrado e (ii) a dosimetria das penas, incluindo a redução da fração da tentativa e a fixação do regime prisional.

III. Razões de Decidir. 3. As provas colhidas em juízo confirmam que o réu agiu em conluio com outro indivíduo, justificando o reconhecimento do concurso de agentes. 4. A violência empregada não excedeu o esperado para o tipo penal, mantendo-se a pena-base no mínimo legal. 5. O roubo esteve muito próximo da consumação, autorizando a redução da pena pela tentativa em 1/3. 6. Regime inaugural que deve ser mantido no semiaberto, ante a gravidade concreta do delito, praticado em concurso de agentes e com emprego de violência física contra a vítima, sendo de grande valor o bem a que se almejava a subtração.

IV. Dispositivo e Tese. 7. Recurso defensivo desprovido e recurso ministerial parcialmente provido. Penas readequadas para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, e 09 dias-multa. Tese de julgamento: 1. Deve ser reconhecido o concurso de agentes quando a prova é segura no sentido de que o réu atuou juntamente a indevido não identificado. 2. A fração da redução pela tentativa deve guardar proporção com o iter criminis percorrido, sendo cabível a fração de 1/3 quando o delito esteve muito próximo da consumação.

Legislação Citada: Código Penal, art. 157, caput e § 2º, II; art. 14, II.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 81.682/PE, REsp nº 144.844/RS, REsp nº 155.321/SP.

Ao relatório de fl. 142, o qual adoto, acrescento a r. sentença ter julgado parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal nos seguintes termos (conforme despacho de fl. 183):

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o réu ESTEVÃO DOMINGOS ALANO, qualificado nos autos, por infração ao artigo 157, caput, combinado com artigo 14, II, ambos do Código Penal, às penas de a 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 5(cinco) dias multa, no valor unitário mínimo.”

Isso porque, segundo diz a denúncia (fls. 62/65):

Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 13 de setembro de 2024, por volta das 20h35 min, na Rua Cabo Verde, em frente ao numeral 40, Vila Lucinda, nesta cidade e comarca de Santo André, ESTEVÃO DOMINGOS ALANO, agindo em concurso e unidade de desígnios com pessoa não identificada, tentou subtrair, para proveito comum, mediante violência exercida contra a vítima Márcia Vieira Cardoso, o veículo Nissan Kicks CVT, placas GIS5B91, e um aparelho de telefone celular Apple Iphone13, pertencentes à ofendida Márcia, não se consumando a infração por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, conforme auto de avaliação defl. 15.

Segundo o apurado, previamente conluiados à prática do delito de roubo, o denunciado e outro indivíduo não identificado aproximaram-se da vítima tão logo ela desembarcou de seu veículo, após estacioná-lo defronte à sua residência.

Enquanto o roubador não identificado manteve-se à distância, dando cobertura à ação criminosa, com a mão na cintura, simulando portar uma arma de fogo, o indiciado anunciou o roubo, ordenando à ofendida que lhe entregasse a chave do veículo e seu aparelho celular.

Atemorizada, a ofendida tentou sair correndo, gritando e pedindo socorro, no que foi agarrada e puxada pelos cabelos pelo increpado, que, não satisfeito, ainda desferiu dois socos em suas costas e a derrubou no chão. Apavorada, Marcia acabou por lhe entregar a chave do carro e o aparelho celular.

O denunciado, então, ingressou no automóvel da vítima, assumindo a posição do motorista, ao passo que o outro roubador se sentou no banco do passageiro a fim de consumarem a subtração.

Por não conseguir dar partida no carro, contudo, populares a tudo assistiam lograram deter o indiciado ainda no interior do veículo,

a mesma sorte não restando ao passageiro, que logrou evadir-se.

Com o acionamento da Polícia Militar, incumbiu ao filho da ofendida e a um vizinho por ela acionados manterem-no detido até chegada dos militares, que o prenderam em flagrante delito.

Conduzido à presença da autoridade policial, o indiciado, que preferiu o silêncio em seu interrogatório (fl. 07), foi reconhecido pela vítima como um de seus algozes (fl. 16).

Face ao exposto, o Ministério Público oferece DENÚNCIA em desfavor de ESTEVÃO DOMINGOS ALANO como incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, (...) – g.n.

Por tais fatos, **Estevão** foi processado e, ao final, condenado da forma supramencionada.

Inconformados com o desfecho da ação penal, apelaram o acusado e o Ministério Público.

Às fls. 155/158, o réu apela, por intermédio da Defensoria Pública. Requer, tão somente, a fixação do regime aberto.

Às fls. 162/169, o *Parquet* pleiteia a parcial reforma da r. sentença. Pugna, em síntese, i) o reconhecimento do curso de agentes, com o respectivo aumento da pena; ii) a exasperação da pena inaugural em razão da exacerbada violência empregada; iii) a redução da fração da tentativa, ante o *iter criminis* percorrido; iv) a fixação do regime semiaberto; e v) a decretação da prisão preventiva do acusado.

Contrarrazões ministeriais às fls. 170/173, e defensivas às fls. 179/182, cada qual pugnando pelo desprovimento do recurso da parte contrária.

A d. PGJ, por sua vez, ofertou parecer “no sentido de que esse Egrégio Tribunal proveja parcialmente o recurso interposto pelo Ministério Público (à exceção do regime prisional semiaberto já fixado na r. sentença condenatória), para ser a pena-base do réu Estevão Domingos Alano aumentada, reconhecida a majorante do curso de agentes, mantendo-se, no mais, a respeitável sentença condenatória de primeiro grau, com desprovimento integral do recurso defensivo”. (fls. 220/226).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o relatório.

De proêmio, denota-se que as partes não se insurgiram contra o mérito da condenação, não havendo questionamentos quanto a demonstração da materialidade do roubo, ou da autoria delitiva do réu **Estevão**, bem analisados na r. sentença de piso.

As insurgências apontadas nos recursos tocam somente a configuração da majorante do concurso de agentes e a dosimetria das penas.

Então, vamos a elas.

Consta dos autos que o réu **Estevão** tentou subtrair o veículo Nissan Kicks da vítima **Márcia**, que a ofendida havia acabado de estacionar na via pública, próximo ao bar de seu filho. A vítima conta que, após ser abordada pelo réu, tentou fugir, mas foi agredida com puxão de cabelo e ao menos dois socos nas costas, vindo a cair ao solo. Entregou, então, as chaves do veículo e o celular a **Estevão**, que se sentou no banco do motorista. O acusado, porém, não conseguiu ligar o carro e foi detido por populares, que vieram ao socorro da vítima, e o retiraram à força do automóvel, sendo ele detido até a chegada dos policiais, e preso em flagrante (fls. 01/12).

Quanto ao pedido de reconhecimento da causa de aumento relativa ao concurso de agentes, assiste razão ao Ministério Público.

Ao prestar declarações em solo policial, a vítima, **Márcia**, contou que foi abordada pelo réu, que lhe pediu as chaves do carro e a agrediu, mencionando que *“o indivíduo que me abordou entrou no carro, assumindo aposição do motorista, e um outro indivíduo, que até então não havia visualizado, se aproximou rapidamente e também entrou no meu carro. Não consegui visualizar bem o outro bandido, mas percebi que era moreno, alto, magro, vestindo camiseta branca. Várias pessoas saíram na rua e vieram me acudir. O bandido não conseguiu ligar o carro e os populares o retiraram à força. O segundo bandido saiu rapidamente do carro, assim que percebeu a aproximação das pessoas, e conseguiu fugir.”* (fl. 06, g.n.).

Em igual sentido, o filho da vítima, **Gustavo**, e a testemunha **Rafael**, mencionaram aos policiais que, ao chegar no local onde o

veículo da vítima estava, após os apelos da ofendida, visualizaram populares agredindo **Estevão**, e souberam “*que um outro bandido conseguiu fugir quando os populares chegaram.*” (fls. 04 e 05, respectivamente).

E o policial **João Victor**, que atendeu a ocorrência, de mesmo modo, consignou em delegacia que “*questionado sobre o ocorrido, ESTEVÃO confirmou a prática do crime, na companhia de outros dois indivíduos, cujas qualificações não quis informar, alegando que o carro seria 'dobrado' e revendido.*” (fls. 02/03).

Com efeito, as declarações prestadas em solo policial foram todas confirmadas em juízo pelas testemunhas, no sentido de que o réu agiu em conluio com ao menos um outro indivíduo não identificado, que chegou a sentar no banco do passageiro do veículo da vítima, mas fugiu antes que os populares o alcançassem.

A vítima **Márcia** disse em juízo que estacionou o carro na rua, próximo ao bar de seu filho. Quando fechou o carro, o réu veio por trás e pediu a chave do carro. Falou que não ia dar e correu, momento em que o réu a puxou pelos cabelos e a derrubou no chão, dando um soco nas suas costas. Solto a chave do carro e o celular, e foi pedir socorro no bar. Havia várias pessoas em frente ao bar, que foram ao seu auxílio. Pegaram o indivíduo dentro de seu carro. Não deu tempo de ele ligar seu veículo porque a chave demora um pouco para dar a partida, sendo ele detido dentro do carro. Sobre o número de pessoas que a abordaram no assalto, narrou que o réu “estava com um outro indivíduo que ficou na altura da rua mais em cima, que não deu pra mim ver o rosto. Ele ficou lá olhando, e o outro indivíduo comigo, né? Só que o outro ficava só olhando lá de cima. Ai quando eu pedi socorro no bar, que os meninos foram pro carro, pra pegar ele, o outro indivíduo já estava saindo de dentro do carro correndo. Ele correu, que não deu tempo da gente pegar ele e nem de eu ver o rosto dele. Foi muito rápido.” Repisou que foi abordada por uma pessoa só, o réu, sendo que o outro ficou olhando de longe. Depois, disse expressamente que esse segundo rapaz entrou no carro: “entrou no carro. Entrou. Quando ele viu a movimentação dos cara, indo pra cima do carro, pra tentar tirar o outro, ele já tava saindo da outra porta mó rápido. Que a gente nem tinha visto”. O réu só não conseguiu fugir com seus bens porque não deu tempo.

Acredita que o réu não estava armado, pois se estivesse, na hora que fugiu ele a teria matado, e não apenas lhe puxado os cabelos e derrubado ao chão (cf. mídia de fl. 147).

A reforçar a tese acusatória, **Gustavo**, filho da vítima, contou em audiência que sua mãe foi abordada por dois indivíduos, sendo que um acabou fugindo e o outro ficou dentro do carro. Narrou expressamente que viu o outro indivíduo fugindo do veículo: “*Sim, eu vi ele fugindo do outro lado, do lado do passageiro, assim, fugindo, subindo assim, que era subida. E um ficou dentro do carro.*” (mídia de fl. 147).

Da mesma feita, a testemunha **Rafael** falou em juízo que quando saiu do bar e foi ao local do carro, logo em frente, além do réu tinha mais um rapaz que saiu correndo, e conseguiu empreender fuga. Não sabe se ele estava dentro do carro porque não viu.

E, por fim, o policial **João**, responsável pelo flagrante, não presenciou os fatos, mas mencionou sob o crivo do contraditório ter ouvido da vítima e das testemunhas que havia um comparsa do réu, que chegou a entrar no carro, ao lado do passageiro, mas que teria se evadido antes que os populares o detivessem. Esse segundo indivíduo saiu correndo do automóvel. No mais, disse que o réu admitiu informalmente ter tentado subtrair o veículo para 'dobrá-lo', e que receberia um valor por isso. O réu teria admitido que havia outros dois indivíduos consigo, sendo um deles o comparsa que teria levado ele e o outro de carro até o local (mídia de fl. 147).

Portanto, a prova é segura no sentido de que o réu não agiu sozinho. Embora tenha sido **Estevão** quem abordou a vítima e deu voz de assalto, havia com ele um outro indivíduo, que observava a ação e chegou a adentrar dentro do carro da vítima, ao lado do passageiro, a demonstrar a unidade de desígnios com o réu para a prática delitiva. Contudo, o comparsa conseguiu sair do veículo e fugir a pé, antes de ser detido pelos populares, como ocorrera com **Estevão**.

Deve ser reconhecido, assim, o concurso de agentes, devendo o acusado responder pela forma majorada do delito de roubo.

Dosimetria.

Na primeira fase, as penas foram fixadas no mínimo

legal, em 04 anos de reclusão e 10 dias multa.

Em que pese o pleito ministerial pela exasperação da pena inaugural, verifico que, no caso, a violência empregada contra a vítima não ultrapassa o normal esperado para o tipo, que já prevê de forma expressa o emprego de violência contra a pessoa ou grave ameaça, como meio de consolidar a subtração.

Não se nega a reprovabilidade da atitude do acusado, que puxou a vítima pelos cabelos para evitar-lhe a fuga, e desferiu-lhe socos, inclusive fazendo com que caísse ao chão. Contudo, tais agressões não resultaram em lesão corporal, tendo o laudo pericial de fls. 18/19, realizado no dia seguinte aos fatos, não encontrado evidências de lesões corporais de interesse médico legal na ofendida.

Como a violência empregada não extrapolou o esperado para o tipo, deve ser mantida a pena-base no mínimo legal.

Na segunda fase, nada foi considerado pelo d. juízo sentenciante. Observo que o réu era menor de 21 anos ao tempo dos fatos (fl. 13/14 e certidões de fls. 25/26), tendo também confessado o delito em juízo. Contudo, ainda que reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, as penas não poderiam ser reduzidas aquém do mínimo, consoante entendimento consolidado pela Súmula 231 do C. STJ.

Na derradeira etapa, deve ser majorada a pena em **1/3**, em função do concurso de agentes ora reconhecido (art. 157, §2º, II do CP), resultando em 05 anos e 04 meses de reclusão, e 13 dias-multa.

Na sequência, reconhecida a tentativa, novamente assiste razão ao órgão ministerial. Em verdade, o delito esteve muito próximo da consumação, sendo **Estevão** retirado do acento do motorista do carro da vítima pelos populares, por não ter logrado êxito em dar a partida no automóvel. O *iter criminis* percorrido, assim, autoriza a redução em patamar mínimo, na fração de **1/3**, e não na fração intermediária de 1/2 reconhecida na origem.

Resulta a pena definitiva, portanto, em **03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, e 09 dias-multa**.

Quanto ao regime prisional inaugural, verifica-se que a r. sentença incorreu em erro material. Enquanto a fundamentação fez referência ao

regime semiaberto, o dispositivo menciona o aberto (vide fl. 145).

O erro, todavia, foi retificado em despacho de fl. 183, que corrigiu o dispositivo da sentença para fazer constar expressamente o regime inicial semiaberto.

De fato, o regime semiaberto é o mais adequado para a reprovação do crime que, é bom lembrar, adquiriu contornos mais graves ao ser cometido mediante concurso de agentes, tanto que tal circunstância impõe, ex lege, majoração de 1/3 às penas alcançadas na primeira fase. De mais a mais, não se pode esquecer que se trata de crime violento contra pessoa indefesa em plena via pública e que teve como objetos (automóvel e celular da ofendida) bens de expressivo valor conjunto (aproximadamente 80 mil reais – fl. 15).

Não se tratou, assim, de delito de menor monta, o que recomenda a fixação do regime intermediário, a fim de garantir que a reprimenda ora aplicada atinja as finalidades repressiva e preventiva pretendidas (art. 33, §3º, c.c. art. 59 do CP).

Por fim, reputo prejudicado o pedido ministerial pela determinação da prisão preventiva do acusado. Afinal, o réu permaneceu preso durante todo o processo (vide fls. 39/40 e 45/46) e a r. sentença *a quo* manteve sua custódia cautelar, não havendo razão para alterar o que restou consignado na origem:

“O acusado encontra-se detido cautelarmente, sendo ora condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto. Recomende-se na prisão em que se encontra, observado, contudo, o regime inicial de cumprimento.” (fl. 145).

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a responder todas as questões das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal ou dissídio sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no v.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (REsp nºs 81.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Assim, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica de dispositivos legais que a decisão tenha se fundado, bastando, portanto, que a questão posta tenha sido decidida fundamentadamente, tal como realizado.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso ministerial, a fim de reconhecer a majorante de concurso de agentes e reduzir a fração referente à tentativa, readequando as penas do réu para 03 anos, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, além do pagamento de 09 dias-multa, mantendo-se, quanto ao restante, a r. sentença de primeiro grau.

XISTO RANGEL
RELATOR